

DA CONSTITUCIONALIDADE, NECESSIDADE E CERTEZA DA POLÍTICA DE COTAS RACIAIS.

CONSTITUTIONALITY, NECESSITY AND RIGHTEOUSNESS OF RACIAL QUOTAS POLICY

Elis Martins Félix¹
Karoline Ramos do Monte de Lima²
Patrícia Maria Teodósio³
Victória Ribeiro da Silva⁴

Resumo:

O presente trabalho analisa a questão racial brasileira e a implementação das cotas raciais através de um olhar necessariamente multidisciplinar o qual perpassa a história, sociologia, filosofia e o direito. Utilizando-se da análise bibliográfica, este artigo pretende abordar os processos de genocídio e epistemicídio - constituição da dívida histórica - contra o povo negro bem como a resistência desta população a qual, dentre outros feitos, levou à implementação das cotas raciais. Além disso, discutir quanto à recepção pela Constituição Federal a esta ação afirmativa, atravessando conceitos jurídicos do Princípio da Igualdade e Meritocracia e chegando à análise das razões pelas quais, por unanimidade, o STF julgou improcedente a ADPF 186/DF, determinando a constitucionalidade das cotas raciais. Observar, então, tendo em vista a busca pela Segurança Jurídica, a prática dessa política recente e em curso no Brasil. Conclui pela necessidade social e jurídica das cotas raciais.

Palavras-chave:

Ações Afirmativas; Cotas Raciais; Mito da Democracia Racial; Racismo.

Abstract:

This present paper analyses brazilian racial questions and the racial quotas policy implementation, through a multidisciplinary view, which runs through history, sociology, philosophy and law. By using bibliographic analysis, this article intends to approach the genocide and the epistemicide processes - the historical debt - towards black people as well as this people resistance which, among other achievements, led to implementation of racial quotas policy. Besides, this article discusses how the Federal Constitution relates to this affirmative action, reasoning juridical concepts as Principle of Equality and Meritocracy, culminating in a analysis about the reasons why, unanimously, brazilian Supreme Court declined the ADPF 186/DF and determined that the racial quotas policy are constitutional. It also regards the practice of this recent policy in progress at Brazil, by the perspective of Legal Certainty. At least, it concludes by stating the social and juridical demand for the

^{1, 2, 3, 4} Graduandas da Faculdade de Direito do Recife e integrantes do Grupo de Estudos Afrocentrados Baobá.

racial quotas policy.

Keywords:

Affirmative Actions; Racial Quotas; Racial Democracy Myth; Racism.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se dispõe a reafirmar a constitucionalidade da política de cotas raciais no Brasil, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186/DF, mas ainda bastante debatida no meio acadêmico e na sociedade em geral, através da análise de diversos dispositivos constitucionais e elucidação dos principais argumentos utilizados a respeito da aplicação das cotas.

Todavia, falar de tema tão complexo quanto a questão racial no Brasil exige grande cautela e não deve ser feito sem que antes seja realizado um passeio pelo processo de formação da nossa sociedade, onde os conflitos raciais já encontravam-se tão presentes.

Assim, inicialmente será traçado um esboço do processo de miscigenação, com o objetivo de evidenciar quais são as raízes do racismo no Brasil e seus desdobramentos em várias esferas da sociedade. Após isso, ver-se-á por quais meios deu-se o surgimento das cotas raciais e os porquês de tamanha resistência à sua implementação até os dias atuais.

Em análise mais direta do texto constitucional, será trazido o debate sobre o atendimento aos princípios consagrados pela Constituição Cidadã, sobretudo o Princípio da Igualdade, fazendo a distinção necessária entre igualdade formal e material.

Por fim, enfrenta-se a problemática gerada em torno da obediência ou não ao Princípio da Segurança Jurídica na aplicação das cotas raciais, elencando quais foram as saídas encontradas pelos(as) idealizadores(as) da política de cotas a fim de evitar fraudes que impedissem que tal política chegasse aos seus reais destinatários.

A QUESTÃO RACIAL BRASILEIRA

É um lugar confortável assumir o discurso de que no Brasil todos teriam “sangue negro/indígena”. Portanto, seria impossível e até desnecessário haver políticas de inclusão racial. A miscigenação geralmente é citada com orgulho como uma das principais características do povo brasileiro, e muito se fala que, por sermos uma “mistura de raças”, também somos um povo receptivo, simpático e tolerante.

Todavia, neste capítulo vamos procurar demonstrar uma visão mais realista e histórica de como se deu este complexo processo chamado miscigenação.

ESTUPRO COMO FORMA DE DOMINAÇÃO E SUBJUGAÇÃO: A MAIS VIL DEMONSTRAÇÃO DE PROPRIEDADE

A historiografia oficial aduz que os brasileiros são frutos de três etnias: branca, negra e indígena. Essa miscigenação é incontestável. Porém, se analisarmos a questão sob a ótica antropológica, veremos que o aspecto sócio-político-cultural do período colonial nos remete a conflitos de raça e gênero.

A miscigenação vem dando suporte ao mito da democracia racial na medida em que as relações inter-raciais seriam o principal indicativo de nossa tolerância racial, argumento que omite o estupro colonial praticado sobre mulheres negras e indígenas. Tal evento está na base da cultura nacional, de uma forma em que a violência sexual é romantizada e a desigualdade é erotizada. Assim, a posição subordinada na qual eram colocadas as mulheres não brancas pelos escravocratas tornou-se pilar da decantada democracia racial no Brasil.

Enquanto os homens negros eram explorados em sua força de trabalho e castigados com flagelos físicos, a mulher negra era violada, também, sexualmente, numa completa sujeição do corpo que não a pertencia. A dominação sexual era mais uma forma de marcar o corpo e a mente da mulher negra como propriedade do homem branco.

O perfil de mulheres que no período colonial tiveram papel de reprodutoras da população escrava e de trabalhadoras braçais, ainda hoje é submetido a condições perversas. São mulheres empobrecidas, porque sua situação de vulnerabilidade é decorrente de ações externas a elas.

O PROJETO POLÍTICO DE EMBRANQUECIMENTO

Os defensores do branqueamento progressivo da população brasileira viam na mestiçagem o primeiro degrau nessa escala. Concentraram nela as esperanças de conjurar a “ameaça racial” representada pelos negros. Viram-na como marco que assinala o início da liquidação da raça negra no Brasil (MUNANGA, 1999, p. 93 apud WEDDERBURN, 2007, p.205).

O Conde francês Joseph Arthur de Gobineau foi Ministro da França no Brasil e "conselheiro" de D. Pedro II. Gobineau julgava o Brasil como um país fadado ao fracasso, atribuindo isso a grande quantidades de negros e miscigenados que aqui viviam,

defendendo que era necessário embranquecer a população.

Várias pessoas consideradas intelectuais nos fins do séc. XIX e início do XX, filiaram-se às ideias racistas de Gobineau, tais quais Artur Ramos, Nina-Rodrigues, e inclusive escritores renomados como Euclides da Cunha e Monteiro Lobato.

Na vertente da institucionalização da discriminação, o Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890, impôs a condição de autorização especial do Congresso para a entrada no Brasil de pessoas provenientes da Ásia ou da África, enquanto os outros imigrantes deveriam cumprir um requisito mais brando, pois estavam aptos a adentrar no território nacional se não estivessem respondendo a ação criminal em seu país de origem. Já começavam a ser colocados entraves à liberdade de acesso ao Brasil por parte de pessoas negras.

Legitimando ainda mais o discurso racista no campo jurídico, a ideologia de branqueamento foi formalizada em sede do Decreto-lei nº 7.967/1945, publicado em 18 de setembro de 1945, o qual versava sobre a Imigração e Colonização, dispondo que o ingresso de imigrantes no Brasil dar-se-ia devido à “necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência europeia, assim como a defesa do trabalhador nacional”. Tal decreto foi revogado pela Lei nº 6.815, de 1980.

Nesse plano do genocídio ao povo negro, no qual, verdadeiramente, a intenção é erradicar a população negra do Brasil, começou a ser incutido o pensamento, nas pessoas pretas, de que era necessário branquear os seus descendentes, tanto para que estes fossem mais “aceitos” na sociedade, por terem uma cor de pele mais clara, quanto pelo status social de conviver amorosamente com uma pessoa branca. Todavia, até o dia de hoje, filhos de casais inter-raciais que apresentam características fenotípicas próprias do povo negro são lembrados pela sociedade do imenso “azar” que tiveram por herdarem as feições do seu genitor de pele mais escura. Assim, não raro, os filhos pretos da miscigenação, ao longo da vida, têm que ressignificar a sua herança racial, num esforço para enxergar, com orgulho e identificação, características físicas que são usadas pelo sistema racista para mantê-los excluídos e marginalizados.

Da própria interpretação literal do dispositivo legal acima transcrito depreende-se que a promoção da miscigenação visava à obtenção de brasileiros com fenótipo caucasiano. Em outras palavras, se de um casal inter-racial, nasce um fruto com características do povo

negro, isso poderia facilmente ser considerado um experimento mal sucedido, visto que falha em alcançar o ideal proposto pelo racista². É imprescindível ressaltar o fim a que se destina o fomento da miscigenação, a saber, o embranquecimento da população e o apagamento da identidade cultural de minorias.

Com efeito, o fenótipo sempre foi o critério objetivo do qual o racismo à brasileira se utiliza para demarcar os grupos sociais inferiores e superiores, enquanto o genótipo, por ser algo impossível de medir a olho nu, é levantado como o argumento de uma origem comum entre todos os brasileiros. Ocorre que a engrenagem racista sabe identificar aquele que, por suas feições, pode ser socialmente julgado como inferior.

Nesse sentido, aduz Moore (2007, p. 211): “Parece suficientemente óbvio que o racismo corresponde a uma forma específica de ódio; um ódio peculiar dirigido especificamente contra toda uma parte da humanidade, identificada a partir de seu fenótipo”.

A ideologia do branqueamento, no entanto, foi mascarada pela afirmação da "democracia racial". Ao mesmo tempo em que a República estabeleceu o ideal da participação política democrática, a impossibilitou na prática; quando da abolição da escravatura, era evidente que os negros continuavam a ocupar uma posição rebaixada e subordinada na sociedade brasileira, mas havia um argumento justificador para isso.

Desconsiderando que a liberdade formal dos escravos foi decretada sem as condições materiais para exercê-la, como um lugar para morar, trabalho e educação, a não incorporação do negro na sociedade pós-abolição era tida como a prova cabal da sua incapacidade e inferioridade. Proclamando que, mesmo durante a escravidão, o Brasil caminhou rumo à igualdade racial, e com a abolição em 1888 a alcançou, a doutrina da democracia racial isentava a política do Estado ou o racismo informal de qualquer responsabilidade adicional pela situação da população negra, e até mesmo colocou esta responsabilidade diretamente nas costas dos próprios afro-brasileiros. A realidade continuada da pobreza e marginalização dos negros não era vista como uma refutação da ideia de democracia racial, mas sim era difundida pela ideologia dominante como uma confirmação de uma suposta preguiça e incapacidade.

² A redenção de Cam, de Modesto Brocos y Gómez, ilustra com perfeição a proposta de branqueamento por meio dos casamentos interraciais, com o passar das gerações os fenótipos característicos do negro seriam apagados até tornar a população brasileira majoritariamente branca.

Nesse diapasão, se estabeleceu a noção da vadiagem. No Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, em seu artigo 59, foi tipificada como ilícita a conduta de

Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses.

Daí pode-se extrair que a visão do corpo negro como objeto de trabalho pronto para ser explorado, nunca foi abandonada. Se o indivíduo não aceita ser anulado em um subemprego, não se submete à docilização do corpo (Foucault, 2008) ou à moldagem do pensamento, ele “merece” ser afastado, como leproso, do resto da sociedade, pois não cumpriu o seu papel de ser útil ao sistema dominante.

Nesse sentido, a tipificação da conduta de vadiagem desnuda o caráter seletivo do sistema penal. A criminalidade se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a definição legal de crime, que atribui à conduta um caráter criminal, e a seleção que estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas (Becker, 1971).

Assim, até os dias atuais, devido à marginalização que sempre foi imposta à pessoa negra, a ela pode-se aplicar com êxito a etiqueta de “desviante”. Por outro lado, o racista não somente se sente superior, mas vive uma vida efetivamente superior à vida daqueles que ele oprime. Ele se beneficia do racismo em todos os sentidos: econômica, política, militar, social e psicologicamente. Ele, muitas vezes, é imune até mesmo ao sistema penal, porque o homem branco com poder político e econômico não está passível de ser etiquetado como delinquente; a sociedade dificilmente o verá dessa forma, não importa o tipo penal no qual ele incorra.

Como foi exposto, tendo em vista que o ente estatal sempre encarregou-se de desenvolver mecanismos que corroborassem para a continuidade da exclusão social dos negros, nada mais justo que agora sejam fomentadas ações estatais voltadas para a reparação de todo o prejuízo historicamente causados às pessoas que foram escravizadas e seus descendentes³.

³ Diante das disparidades socioeconômicas e raciais constatadas no Brasil, desde o final da década de oitenta, o Estado brasileiro adotou formalmente medidas mínimas direcionadas para a contenção do declínio sócio racial, como a criminalização do racismo, em 1989; a adoção das políticas públicas de ações afirmativas sócio raciais, em 2000; em 2003, a instituição obrigatória do ensino geral da história da África e dos afrodescendentes, bem como a inclusão do agravante para o crime de injúria, se for cometido com utilização de elementos referentes a raça, entre outros; o Estatuto da Igualdade Racial, lei sancionada em julho de 2010; e finalmente a criação das cotas raciais com a Lei nº 12.711, sancionada em agosto de 2012 pela ex-presidente Dilma Rousseff.

COTAS RACIAIS VERSUS MANUTENÇÃO DO EPISTEMICÍDIO NEGRO

Na segunda parte do século passado, o movimento negro iniciou as denúncias do racismo estruturante das sociedades, pontuando a ausência de acesso dos negros em espaços de poder. Em terras tupiniquins, as lutas por direitos e por igualdade racial iam de encontro aos interesses de classes dominantes que negavam o racismo defendendo a bandeira da falsa democracia racial brasileira. A frente conservadora tenta, sobre argumentos falaciosos, manter os afrodescendentes nas camadas mais baixas da sociedade, criando estratégias para evitar a sua organização e ascensão como classe por meio da morte ao corpo e da mente.

O SURGIMENTO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS E A EVOLUÇÃO NA DEMOCRACIA BRASILEIRA

Nos artigos 206 e 208 da Carta Magna de 1988, se manifesta o direito social à educação em todos os graus de formação, que indica a responsabilidade estatal em criar mecanismos que garantam o acesso em igualdade de condições, como também a permanência na universidade. Uma vez que, os direitos meramente positivados dentro de uma sociedade desigual torna-se apenas retórico se há ausência de políticas públicas que os efetivem.

Jessé de Souza (2012), pensando o Brasil, pontua que devido a grandes desigualdades socioeconômicas e da ausência ou ineficiência do Estado, há uma grande quantidade de subcidadãos, isto porque uns têm acesso aos serviços estatais, enquanto outros apenas sofrem os desmandos dos agentes públicos, gerando assim graus de cidadania. Tendo em vista os indicadores econômico-sociais, a população negra ocupa a base da pirâmide cidadã por consequência de um processo histórico não reparado.

Essa realidade se coloca oposta à proposta da Constituição Cidadã, pois entende-se que não se deve fazer distinção de pessoas, já que todos são materialmente iguais perante a lei e sendo assim, todos devem ter acesso a determinado direito. Sobre a efetividade da cidadania, Freire explana:

Por outro lado, se faz necessário, neste exercício, lembrar que cidadão significa indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado e que cidadania tem que ver com a condição de cidadão, quer dizer, com o uso dos direitos e o direito de ter deveres de cidadão (FREIRE, 2001, p. 25).

Diante disso, percebe-se que o direito formal não é capaz de gerar cidadãos, assim como não consegue dar conta de garantir igualdade.

Como já pontuado, a abolição é processo que não colocou negros e brancos em condições iguais de oportunidade. Contudo, ela não afetou, apenas, a situação do escravizado, mas concedeu aos que detêm o Poder novos mecanismos para subjugar afro-brasileiros. O projeto de sociedade que se pretende criar no pós-abolição é feito por brancos e para eles.

Na história recente, o termo ações afirmativas começou a ser utilizado pelo Presidente Kennedy nos EUA, país que, como o Brasil, sequestrou, torturou, estuprou e feriu a dignidade de africanos e dos que carregam por herança suas marcas ancestrais na diáspora. Contudo, essa garantia de direito não foi de iniciativa estatal, mas resposta a forte pressão do movimento dos direitos civis, que teve como protagonista o movimento negro.

Na década de 1990, as questões relativas às ações afirmativas e cotas raciais tornaram-se mais latentes nos campos de debates brasileiro sobre políticas públicas, dadas as intervenções do Movimento Negro. Em 2001, usando de sua autonomia, universidades públicas iniciaram a democratização do acesso ao ensino superior com a implementação de ações afirmativas em variados percentuais ou por meio de acréscimo de pontos. No primeiro governo de Luiz Inácio Lula da Silva, foi instituída Secretaria Especial de Promoção de Políticas de Igualdade onde se iniciaram os primeiros encaminhamentos para efetivação de legislação que tornasse possível a universalização do direito à educação.

O processo de formulação das cotas é complexo e envolve fatores como a natureza da instituição de ensino, a meta a ser alcançada com a ação afirmativa, a forma de constituição, se as vagas serão de distribuição imediata ou progressiva, além da identificação dos grupos vulneráveis que serão beneficiados. Além de ter forte oposição de grupos conservadores no campo político-legislativo.

Em 2012, foi aprovada legislação que tornou obrigatória a reserva de 50% das vagas em todos os cursos das universidades federais, levando em conta critérios sociorraciais. De acordo com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

(INEP), entre os anos de 2012 e 2015 houve aumento de 228% da reserva de vagas no que diz respeito a critérios étnicos/declaração de raça.

É válido negritar que os resultados da Lei 12.711/2012 beneficiam as instituições que se tornam mais plurais com a convivência entre distintas culturas, corroboram para a diminuição das desigualdades sociais, como também lidam com a escravidão por meio de reparação histórica. No pós-abolição, é o maior avanço em direção à justiça racial do Brasil.

A RESISTÊNCIA AO EMPRETECIMENTO DAS UNIVERSIDADES

Há grupos sociais que se colocam contra a existência de ações afirmativas sob a justificativa de que estas ferem o ideal republicano de igualdade e direitos universais. As alegações giram em torno da criação de privilégio pelo Estado. Contudo, essas manifestações têm motivos mais profundos que estão vinculados à formação do sistema racista e a manutenção do Poder.

O modus operandi do racismo mascarado do Estado brasileiro, a “democracia racial”, pós-colonial utilizou de estratégias sofisticadas para sua manutenção, tendo como ferramenta para alcançar seus objetivos genocidas o branqueamento da raça, violência policial, discursos religiosos, interpretação das leis, negligência a saúde da população negra e o epistemicídio.

Devemos compreender "democracia racial" como significando a metáfora perfeita para designar o racismo estilo brasileiro: não tão óbvio como o racismo dos Estados Unidos e nem legalizado qual o apartheid da África do Sul, mas eficazmente institucionalizado nos níveis oficiais de governo assim como difuso no tecido social, psicológico, econômico, político e cultural da sociedade do país (NASCIMENTO, 1978, p. 93).

Nessa lógica, a única redenção do negro seria embranquecer o corpo e a mente e as instituições corroboram para esse processo. No que tange às universidades, estas surgiram no Brasil sendo um espaço criado para grupos dominantes da sociedade, a fim de criar uma elite intelectual que pudesse construir uma memória nacional que endossa o projeto de dominação no qual aos afrodescendentes cabe a exclusão. Logo, a branquitude controlava o sistema educacional neste nível de ensino.

Essa realidade é elemento constitutivo do epistemicídio no Brasil. As barreiras sociais e econômicas criadas para impossibilitar o acesso da população negra à universidade

induzem a sociedade a desqualificar o conhecimento e as tecnologias produzidas por esse grupo e não atribuem legitimidade a estes sob justificativa de não erudição. Sueli Carneiro elucida esse ponto:

O epistemicídio se constituiu e se constitui num dos instrumentos mais eficazes e duradouros da dominação étnica/racial, pela negação que empreende da legitimidade das formas de conhecimento, do conhecimento produzido pelos grupos dominados e, conseqüentemente, de seus membros enquanto sujeitos de conhecimento (CARNEIRO, 2005, p. 96).

Retrato dessa realidade é a propagação de teorias racistas mascaradas de realidade científica nesses espaços, os argumentos não passavam por racialização, tendo em vista que a branquitude não era racializada, mas colocava-se como razão universal. Além da perda social na diversidade de conhecimentos, dado o eurocentrismo das produções, o povo preto ausente deste espaço de aprimoramento não pode vir a se tornar mão obra especializada que ocupa lugar de liderança no mercado de trabalho, logo, passível de ascensão econômica.

As tradições das instituições de ensino superior reproduziam e formavam saberes que incentivaram a aculturação e assimilação, sendo de interesse das elites sociais que não se racialize as teorias.

Diante disso, é possível entender o desejo do sistema racista em manter a negritude distante das universidades no Brasil ao longo da história. Este tem sido o espaço de confirmação dos paradigmas eurocêtricos de dominação; a minoria branca ocupando espaço de poder na dinâmica do racismo institucional, onde se validou o darwinismo social, as ideias do eugenista Renato Kehl e os estereótipos de Cesare Lombroso.

Para uma educação igualitária, logo antirracista, é pressuposto a presença de afrodescendentes nesse espaço tendo em vista que são maioria da população brasileira e povo soberano constituidor dessa nação. Além da efetivação da cidadania e possibilidade de ascensão social, o acesso de afrodescendentes na universidade viabiliza a luta por narrativas que vão contra o apagamento ontológico e epistemológico da população negra na narrativa brasileira caminhando rumo à igualdade.

AS COTAS RACIAIS QUANTO À INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Diversas questões mostram-se à análise quando da interpretação das normas constitucionais e acerca do comando normativo para criação de ações afirmativas às

populações socialmente marginalizadas, dando enfoque, evidentemente, à hipótese das cotas afirmativas à população negra brasileira.

DO VALOR NORMATIVO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A análise do texto constitucional em sentido legalista-formal, aqui também proposto, perpassa por denotar brevemente o paradigma recepcionado acerca do valor normativo dos princípios constitucionais. Aqui, assimila-se uma das principais contribuições de Robert Alexy, branco e alemão, sobre a teoria do direito, qual seja, o valor normativo dos princípios, estes que constituem espécie do gênero norma, como também o fazem as regras. A presente teoria explica: “Tanto as regras como os princípios também são normas, porquanto, ambos se formulam através de expressões deônticas fundamentais, como mandamento, permissão e proibição”. (ALEXY, 1993, p. 87)

O autor, contudo, preocupa-se em fazer distinções entre os tipos de espécies normativas. Assim, as regras exprimem possibilidades de cumprimento taxativas entre fazer ou deixar de fazer de modo que suas disposições acontecem no âmbito do jurídico e faticamente tangível. Em paralelo, os princípios, determinam que o comando normativo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Ambas expressam, contudo, um dever ser.

A QUESTÃO DA IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O certame acerca da constitucionalidade das ações afirmativas, aqui, especialmente as Cotas Raciais, reputa à natureza do caput do artigo 5º da Carta Magna, o qual declara a existência de um Princípio da Igualdade. Assim, o núcleo de análise sobre a natureza do Princípio é a importância em saber se tal norma foi expressa determinando ação omissiva estatal à efetivação normativa, tendo esta apenas por igualdade processual, ou se o comando normativo traz conteúdo a ser fomentado pelo Estado na realização de suas atribuições.

As teorias mais antigas e cunhadas à historicidade-realidade europeias do século XVII e XIX postulam pelo formalismo da práxis jurídico-interpretativa ao princípio constitucional da Igualdade. Esse viés compreende esta como sendo somente processual, ou

seja, perante a lei. Remontam a processos que culminaram com o fim do Estado absolutista ou Antigo Regime europeu. Portanto, a prerrogativa de direitos fundamentais como a igualdade serem - tão somente - oponíveis ao Estado compunha tal contexto. (GOMES, 2001)

Contudo, essa visão foi demonstrada ao mundo enquanto deficitária ainda no século XX, sobretudo nos contextos do crash da bolsa de Nova Iorque e pós Segunda Guerra. A fragilidade da igualdade individual-processual foi evidenciada tendo em vista que tal lógica desconsidera as diferentes necessidades subjetivas e objetivas, imprescindível na pretensão da valorização das potencialidades individuais e coletivas. Ainda, o prisma tem por pressuposto a conservação do estado das coisas, pois exige um não-fazer do ente estatal. É de tal modo que a concepção formal da igualdade foi superada por sua inaplicabilidade ao seio social, especialmente no brasileiro. (PIOVESAN, 2013)

Dessa forma, ademais da obviedade incrivelmente necessária em ser explicitada, as análises feitas e pretensas à aplicação no direito brasileiro - já tendo em conta a antropofagia (ANDRADE, 1928) que nos é peculiar - devem levar em consideração a realidade brasileira sob pena de, mais que inaplicáveis, nos serem completamente inúteis.

Assim, ter por ponto de partida uma suposta igualdade em necessidades entre os indivíduos, bem como pautar a neutralidade da ação estatal é assegurar, efetivamente, a desigualdade em oportunidades e acessos; para além, estabelece a continuidade do processo de hierarquização social. Isso acontece tendo em vista que a configuração social brasileira é racializada e, em que substancialmente pese isto, extremamente desigual. Sobre isso, Fátima Oliveira (2009) negrita:

O vocábulo racialização tem sido figurinha fácil no debate sobre ações afirmativas no Brasil, em especial sobre as cotas étnicas. Tenho a impressão que o modismo no uso da palavra racialização serve a múltiplos senhores e a finalidades escusas. A inexistência de raças humanas é uma verdade científica, mas o racismo é uma realidade cruel, segregacionista, excludente e que frequentemente assume a face de genocídio, às vezes sutil, localizado, mas marcadamente genocídio, que conceitualmente consiste em atingir a integridade corporal ou mental para eliminar – no todo ou em parte – um grupo religioso, nacional, racial ou étnico. Ou ainda realizar deportações ou medidas contraceptivas, sem o consentimento informado, contra estes segmentos de uma sociedade. O racismo é um crime contra a humanidade.

É tendo em vista tal sentido e razão que a Constituição de 1988, a “Constituição Cidadã” rejeita a igualdade meramente formal e expressamente recepciona a igualdade material. A Carta determina que a igualdade seja um patamar a ser perseguido e, portanto,

deve haver a promoção de modo a ensejar uma igualdade material a todos os indivíduos. Exige, assim, no reconhecimento das desigualdades em pressupostos objetivos entre determinadas coletividades de indivíduos, uma ação afirmativa do Estado, ou discriminação positiva, reputando-se ao direito norte americano. Segundo José Afonso da Silva (2000, p. 93):

É a primeira vez que uma Constituição assinala, especificamente, objetivos do Estado brasileiro, não todos, que seria despropositado, mas os fundamentais, e entre eles, uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, afim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana.

Além disso, mesmo perdendo de vista a análise histórica, doutrinária e jurisprudencial - pouco recomendável - uma observação sistemática ao texto constitucional informa sobre a normatividade da promoção à redução da desigualdade. Sobre isso, o Professor Doutor Joaquim Barbosa (GOMES, 2001, p.12) negrita o aporte constitucional à criação de mecanismos de discriminação positiva:

Vários dispositivos da Constituição brasileira de 1988 revelam o repúdio do constituinte pela igualdade “processual” e sua opção pela concepção de igualdade dita “material” ou “de resultados”. Assim, por exemplo, os artigos 3º, 7º-XX,37-VIII e 170 dispõem:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais’.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VII – redução das desigualdades regionais e sociais

(...)

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País’.

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XX – Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;’

Art. 37 (...)VIII – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Nota-se, assim, que a implementação das cotas raciais também dialoga profundamente com a materialização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, presentes aos incisos do artigo 3º da Carta Magna. Neste artigo, é explicitado que

a igualdade há de ser implementada, posto que não existente, pois há, de fato, um abismo estrutural, explanado ao longo deste trabalho, o qual relega a população negra brasileira à limitação de oportunidades e a vulnerabilidade social, chegando a ser reconhecida, inclusive, enquanto uma “minorias social” mesmo sendo a maior parte da população brasileira. Célebre professora do Direito Constitucional observa que:

O inciso IV do mesmo art. 3º é mais claro e afinado, até mesmo no verbo utilizado, com a ação afirmativa. Por ele se tem ser um dos objetivos fundamentais promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Rocha, 1996, p. 290)

Com efeito, percebe-se que a existência das ações afirmativas, sobretudo as cotas raciais, não desprestigia o princípio da igualdade, em sentido diametralmente oposto, dão concretude à igualdade material, conforme determinado pelo texto constitucional em diversos momentos, tendo em vista as diferenças no gozo da cidadania experimentadas pelos diferentes grupos sociais. O paradoxo da igualdade em Alexy (2001) consiste, justamente, na igualdade de direito ter como consequência uma desigualdade de fato, e toda desigualdade de fato, por sua vez, pressupor uma desigualdade de direito.

POSICIONAMENTO DA SUPREMA CORTE ACERCA DA LEI 12.990/2014 (LEI DE COTAS)

Em 2009, o Democratas (DEM), partido político, ingressou com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), tombada sob o número 186/DF, frontalmente à cotação de vagas aos candidatos negros a ingressarem na instituição pública de ensino superior. O partido argumentou a incompatibilidade das cotas raciais com a Constituição Federal.

No rol tido enquanto lesado pela cotação, elencado pelo Democratas, encontram-se o Princípio da Igualdade, meritocracia, da razoabilidade e proporcionalidade. Ainda mais curiosamente, compunham o elenco a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), a vedação ao preconceito pela cor e discriminação (artigo 3º, IV), o repúdio ao racismo (artigo 4º, VIII), combate ao racismo (5º, XLII), direito universal à educação (artigo 205).

A tese do partido apresenta a Lei de cotas como a instituição da racialização perpetrada pelo Estado brasileiro e institucionalização do racismo “nos moldes em que

praticados nos Estados Unidos, em Ruanda e na África do Sul”; questiona, fundamentalmente as ações afirmativas baseadas na raça pois ninguém seria excluído no Brasil pelo simples fato de ser negro.⁴ (BRASIL, 2012, p.27)

Assim, cabe analisar as principais razões pelas quais a unanimidade da Corte Constitucional brasileira concebeu não apenas a compatibilidade, mas a exigência das Cotas Raciais pela Constituição Federal de 88 ao julgar improcedente a ADPF 186/DF.

Inicialmente, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski assentou, ao citar Boaventura de Sousa Santos, que a Constituição Federal traz um conceito de isonomia material.

A adoção de tais políticas, que levam à superação de uma perspectiva meramente formal do princípio da isonomia, integra o próprio cerne do conceito de democracia, regime no qual, para usar as palavras de Boaventura de Sousa Santos, (...) temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. (SANTOS, 2003, p. 56. cit. p. 51)

Além disso, reputa-se à Justiça Distributiva de Rawls (1997). Sob esta ótica doutrinária a Teoria da Justiça dialoga com a repartição dos direitos a bens e oportunidades de forma equitativa entre a coletividade social. Implica em redistribuir os acessos a tais prerrogativas, as quais, substancialmente, consistem em privilégio a poucos, posto que historicamente negado aos demais, para garantir efetivamente uma isonomia em direitos no plano material.

Contudo, algumas teses questionam, em virtude do Mito da Democracia Racial, já explorado na presente obra, se há responsabilização a ser tomada quanto à dívida histórica com a população negra. Isso, tendo em vista, supostamente, que as pessoas as quais sofreram o dano - geralmente materializado, aqui, tão somente no trabalho compulsório - da escravização já teriam vindo a óbito, bem como as que participaram ativamente desse empreendimento - por sua vez corporificado apenas no escravocrata

⁴ Efetivamente, o exposto neste trabalho sobre racialização enquanto um fenômeno social causado em decorrência da subjugação à humanidade de toda uma população sequestrada de seu continente, apartada de seus familiares, sua linguagem, costumes, cosmologias - de quem Era - e levada para ser reificada enquanto mão de obra escravizada - o primeiro sistema econômico, a partir do qual se estruturou a sociedade brasileira - com subvenção estatal e em razão da cor da pele dá conta de levar por terra a rasa argumentação em ter sido o Movimento Negro a reivindicar pela racialização “nos moldes em que praticados nos Estados Unidos, em Ruanda e na África do Sul”, ao almejar as Cotas Raciais enquanto ação afirmativa e o Estado brasileiro a chancelar o racismo - não por ter participado ativamente de todo o processo de tráfico, epistemicídio e genocídio da população negra - mas por endossar a política de Cotas no acesso a espaços de poder como o ensino superior e cargos públicos.

latifundiário - e, portanto, não haveria que falar-se em responsabilidade objetiva ou subjetiva com o dano supostamente perdido no tempo. Florestan (FERNANDES, 1978, p. 225-226), ainda no século passado, fez essa relação:

Primeiro, generalizou um estado de espírito farisaico, que permitia atribuir à incapacidade ou irresponsabilidade do 'negro' os dramas humanos da 'população de cor' da cidade, com o que eles a testavam como índices insofismáveis de desigualdade econômica, social e política na ordenação das relações sociais. Segundo, isentou o 'branco' de qualquer obrigação. Responsabilidade ou solidariedade morais, de alcance moral ou de natureza coletiva, perante os efeitos sociopáticos da espoliação abolicionista e da deterioração progressiva da situação sócio-econômica do negro e do mulato.

Nota-se que Dívida Histórica é da sociedade brasileira com todas as pessoas que arcam intergeracionalmente com o ônus do racismo advindo da racialização da sociedade desde quando primeiro alegou-se que a raça negra supostamente seria inferior e, por isso, “deveria ser” desumanizada. É simplista declarar que não há reparação a ser feita quando o ônus perdura até a presente data. Tal dano renova-se toda vez que atinge uma pessoa afrodescendente - perpassando a escravidão e o pós “abolição” - a qual, por ser tal, é apartada da ampla cidadania e efetivo exercício dos direitos, vantagem de longa data - bônus - da qual goza as pessoas brancas nessa sociedade brasileira. Nesse sentido, continua Fernandes (ibid. 1978, p. 255-256):

Graças à persistência das condições que tornaram possível e necessária a - sua exploração prática, ela implantou-se de tal maneira que se tornou o verdadeiro elo entre as duas épocas sucessivas da história cultural das relações entre 'negros' e 'brancos' na cidade. Em conseqüência, ela também concorreu para difundir e generalizar a consciência falsa da realidade racial, suscitando todo um elenco de convicções etnocêntricas: 1º) a idéia de que 'o negro não tem problemas no Brasil'; 2º) a idéia de que, pela própria índole do povo brasileiro, 'não existem distinções raciais entre nós'; 3º) a idéia de que as oportunidades de acumulação de riqueza, desprestígio social e de poder foram indistinta e igualmente acessíveis a todos, durante a expansão urbana e industrial da cidade de São Paulo, 4º) a idéia de que o 'preto está satisfeito' com sua condição social e estilo de vida em São Paulo; 5º) a idéia de que não existe, nunca existiu, nem existirá outro problema de justiça social com referência ao 'negro' excetuando-se o que foi resolvido pela revogação do estatuto servil e pela universalização da cidadania.

Cabe, portanto, a noção de Justiça Compensatória assim como principiada por Greene (1989). Neste sentido, da lesão causada por uma parte a outra surge o dever de reparação a esta; deve haver retorno ao status anterior ao dano. Pelo amor à reflexão, é pertinente questionar o quantum de reparação devida à população negra brasileira.

Nesse sentido, o breve passeio através da seara constitucional permite informar que

as normas-princípios presentes à Carta dialogam em perfeita sintonia com as ações afirmativas e notadamente as Cotas Raciais. Tal exigência decorre do sentido de igualdade ao qual dá vazão o sistema normativo brasileiro, sobretudo ao âmbito constitucional: a igualdade material. A partir dessa concepção, proporcionar a maior equiparação em igualdade de condições e oportunidades possível é a que deve se propor o Estado brasileiro. (ALEXY, 1993) Dessa forma, faz-se necessário haver a preliminar da reparação histórica da sociedade brasileira à população negra.

Assim, a reserva de vagas aos candidatos negros no acesso ao ensino superior e funções públicas é indispensável para o cumprimento da norma em questão - Princípio da Igualdade - amplamente situado dentro do âmbito do faticamente e juridicamente possível. Ademais, a questão resta pacificada pelo julgamento da ADPF 186/DF, declarada improcedente pela unanimidade do plenário no STF.

SEGURANÇA JURÍDICA

Após uma passagem pelas origens da desigualdade racial no Brasil e a demonstração de algumas das diversas formas de expressão dessa desigualdade, ainda tão presentes na nossa sociedade, analisamos os fundamentos constitucionais que justificam a necessidade da adoção de medidas que se proponham a reparar as marcas do racismo tão enraizado socialmente, sendo uma delas as cotas raciais.

Passa-se agora ao enfrentamento ao argumento frequentemente utilizado, inclusive por pessoas que reconhecem a desigualdade racial instaurada na sociedade brasileira e a necessidade de reparação dos danos históricos causadas por ela, para pôr em dúvida a eficácia da utilização do mecanismo das cotas raciais: a suposta insegurança jurídica gerada a partir das diversas nuances possíveis de pessoas que podem se encaixar no conceito de pretos e pardos devido ao processo, repise-se nada pacífico, de miscigenação da sociedade brasileira.

Para iniciar essa discussão, importante revisitarmos alguns conceitos e o primeiro deles é do Princípio da segurança jurídica.

Tal Princípio nasce em conjunto ao modelo de Estado de Direito ocidental, criado na Europa, em substituição ao Estado Monarca. Reconhece-se nesse momento a necessidade

da criação de normas pré-estabelecidas, que controlassem o Poder do Estado, segundo as quais os cidadãos pudessem pautar suas posturas e gerar expectativa.

Sendo Princípio, no entanto, a Segurança Jurídica não é regra, logo incapaz de incidir no caso concreto pelo mecanismo de subsunção.

Como princípio jurídico que é, como mandado de otimização que é, vai-se concretizando casuisticamente, através de ponderação, ganhando aos poucos a delimitação de seu conteúdo, e estipulação das situações em que tem ele a primazia sobre outros princípios, bem como aos casos em que é preterido em favor de outros princípios. (BRANDELLI, 2014, p.264)

Nota-se, assim, que a segurança jurídica é um princípio norteador do direito, com função de estabelecer obrigações negativas, de não criação de normas que apontem em sentido contrário ao objetivo de um ordenamento jurídico estável e previsível, e obrigações positivas de criação de mecanismos persecutores desse fim; mas é também algo sempre a ser buscado dentro do juridicamente possível, devendo, inclusive ser relativizado em favor de outros princípios por meio da técnica de ponderação racional de princípios, sob pena de gerarmos injustiças no caso concreto por um engessamento excessivo do ordenamento jurídico com base em ficção jurídica que não corresponde ao mundo real.

Após as breves considerações acerca da origem e conceito do Princípio da Segurança Jurídica, passa-se agora a criar uma relação com a discussão em torno do conceito de raça no Brasil e sua interação com o mecanismo das cotas raciais.

Frequentemente volta-se a afirmar em ambientes acadêmicos que numa sociedade fortemente miscigenada como o Brasil a política de cotas não teria aplicabilidade, já que qualquer pessoa poderia encontrar negros na sua ascendência ou possuir algum traço negro em sua aparência, mesmo que totalmente isolado, e, portanto, considerar-se negro. Assim, a autodeclaração racial impossibilitaria a utilização das cotas raciais. Tal afirmação é equivocada em consequência primeiro da ausência da discussão da questão racial nos ambientes de produção do conhecimento e segundo da falta de cuidado de quem a reproduz em aprofundar-se no tema sobre o qual se dispõe a falar.

É bem verdade que a crescente da discussão racial no Brasil, promovida através de forte pressão social, veio acompanhada de um aumento no número de pessoas que se autodeclararam negras ou que, mesmo não se reconhecendo como pessoas negras, tomaram consciência de que não se enquadram perfeitamente no estereótipo branco europeu.

Tal fenômeno acentuou os debates acerca do valor da autodeclaração, do colorismo

e dos desafios de uma sociedade que começa a tomar consciência da sua miscigenação, agora não mais pelo mito da democracia racial, mas realmente preocupada em entender como esse processo ocorreu e quais os seus efeitos na sociedade atual. Todos esses pontos são amplamente discutidos pelo movimento negro e por estudiosos da temática racial, todavia não influenciam no reconhecimento da constitucionalidade do sistema de cotas, conforme será demonstrado.

O argumento de que a miscigenação teria colocado todos em lugar de igualdade e que a autodeclaração adviria apenas de uma expressão subjetiva do sujeito, que poderia escolher se reconhecer enquanto negro ou não negro, não se sustenta, uma vez que, é factível a “permanência de hierarquias raciais nos arranjos sociais da mestiçagem, em vez da superação do racismo” (RIOS, 2018, pág. 242)

Também não há lugar para o argumento da negritude reconhecida através de ascendentes negros. Sobre esse ponto, é necessário trazer a distinção entre racismo de origem e racismo de marca feita por Oracy Nogueira (NOGUEIRA, 2006). O preconceito racial de origem é aquele que considera a ascendência do indivíduo, levando em conta o grupo étnico ao qual o sujeito pertence, ainda que não guarde em sua aparência nenhum traço que remeta à origem negra que possui. Esta forma de manifestação do racismo é bastante presente nos Estados Unidos, e foi sobretudo no período do Apartheid, mas não é assim que ocorre no Brasil. Aqui se faz presente o preconceito racial de marca, ou seja, racismo a partir dos traços e forma de comportamento do indivíduo ou até por formas de expressão cultural que referencia à cultura negra.

Assim, não cabe aqui falar em jus às Cotas pelos indivíduos socialmente lidos enquanto brancos com ascendência ou percentual genético de ascendência negra. Sobre isso, Darcy Ribeiro reforça o argumento: "A característica distintiva do racismo brasileiro é que ele não incide na origem racial das pessoas, mas sobre a cor da pele." (RIBEIRO, 1995, p. 225).

O surgimento de tais questionamentos não é nenhuma surpresa para as estudiosas e os estudiosos que pensaram a criação da política de cotas e é daí que surge a importância das comissões de heteroidentificação. Frisemos, de início, que o objetivo de tais comissões é o de dar aplicabilidade à política de cotas. Assim, ainda que não seja dispensável o debate sobre as percepções subjetivas de si mesmo de cada um dos pretensos beneficiários da política de cotas, esse debate pode e deve ser o foco de outros espaços que não o da

comissão, que se limitará a aferir a raça social dos avaliados.

Como já vimos que o racismo no Brasil tem origens sociais e não biológicas, o critério da ascendência não é levado em conta, mas sim as percepções externas, da sociedade em relação àquele indivíduo. Assim, a identificação da raça pelas comissões de heteroidentificação deve ser feita a partir do pensamento construcionista, entendendo que a raça não é algo cristalizado, imutável em qualquer espaço e tempo.

É daí também que se origina a necessidade de que os membros de tais comissões sejam pessoas familiarizadas com a temática racial e, portanto, capazes de levar em conta todos os diversos aspectos relevantes para determinação de quem devem ser os destinatários das políticas de cotas no Brasil.

E quem são esses destinatários, afinal? Segundo Roger Raupp Rios, referindo-se a Guimarães, seriam todos os indivíduos racializados pretos e pardos no Brasil e racialismo seria, segundo o pensamento desenvolvido por ele:

conceito sociológico que independe de realismos ontológicos, designando uma ideologia ou teoria taxonômica em que o conceito de raça faz sentido. Ele descreve o fenômeno cultural que se utiliza de diferentes regras para traçar filiação e pertença grupal, conforme o contexto histórico, demográfico e social, "... um sistema de marcas físicas (percebidas como indelévels e hereditárias), ao qual se associa uma 'essência', que consiste em valores morais, intelectuais e culturais." Nesse sistema, apesar da necessidade da ideia de 'sangue' como transmissor dessa 'essência', "...as regras de transmissão podem variar, amplamente, segundo os diferentes racialismos (Guimarães, 1999: 28).

Utiliza-se aqui a expressão pretos e pardos para referenciar a classificação utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Diante de todo o aqui exposto, utilizamos as palavras de Roger Raupp Rios para encerrar a discussão trazida neste trabalho acerca de segurança jurídica e política de cotas:

Assim compreendida, a tarefa das comissões de verificação de autodeclaração mostra-se salutar e necessária, dada a expertise requerida na concretização da política pública, num ambiente onde a mestiçagem, em vez de superar de modo igualitário e respeitoso as diferenças e a diversidade étnico-racial, institui novas e mais aprimoradas hierarquias sociais. Aos agentes públicos e aos operadores do direito cabe desembarhar esses nós, tecendo encontros e cruzamentos despregados de opressão e comprometidos com o horizonte da justiça e da paz étnico-raciais. Essa tarefa e esse desafio, muito ao contrário do anátema aqui e ali decantado contra as ações afirmativas, alegadamente por instituírem "tribunais raciais", consubstancia o dever de enfrentar o racismo como ele se apresenta na realidade, sob pena a instituições estatais desvirtuarem-se, tornando-se reprodutores conscientes ou involuntários de preconceito e discriminação contra tudo e todos que não se amoldam aos desígnios do

privilégio da branquitude. (RIOS, 2018, p.249)

CONCLUSÃO

Por todo exposto no presente trabalho, fica mais uma vez evidenciada não só a constitucionalidade, mas a necessidade e certeza da criação e implementação da política de cotas, devido à enorme dívida social para com a população negra gerada pelo racismo que vem desde o início da formação da sociedade brasileira influenciando o padrão estético, moldando o direito penal, se desdobrando em epistemicídio negro e tantas outras formas de opressão.

A política de cotas deve ser vista como meio de tornar o negro no Brasil cidadão integrante do mesmo grau de cidadania que os demais cidadãos e isso só será possível se puderem ocupar os espaços de onde foram desde sempre apartados, dentre eles o espaço acadêmico, disputando as narrativas e agindo como sujeito construtor do conhecimento em vez de objeto de pesquisas que repetem os estereótipos construídos pela branquitude e estão interessadas em manter uma minoria em situação de superioridade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Oswald de. Em Piratininga Ano 374 da Deglutição do Bispo Sardinha. **Revista de Antropofagia**. São Paulo, v. 1, n. 1, 1928. Disponível online em https://pib.socioambiental.org/files/manifesto_antropofago.pdf acessado em 16/09/2016.
- ALEXY, Robert. **Derecho y razón práctica**. México: Fontamara, 1993
- _____. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.
- BECKER, Howard. **Los extraños**. Buenos Aires: Tiempo Contemporáneo, 1971.
- BRANDELLI, Leonardo. **Estudos de Direito Civil, Internacional Privado e Comparado**. Segurança Jurídica e Racionalidade. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2014.
- BRASIL. **Decreto-lei N° 7.967**, de 18 de setembro de 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/De17967.htm acessado em 20/09/2019.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível online http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm em 30/08/2019.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível online em <https://negrasoulblog.files.wordpress.com/2016/04/a-construc3a7c3a3o-do-outro-como-nc3a3o-ser-como-fundamento-do-ser-sueli-carneiro-tese1.pdf> acessado em 02/09/2019.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 3ª. ed. São Paulo: Ática, 1978.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 35. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

FREIRE, Paulo. **Política e Educação**. 5. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2001.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Distrito Federal, v. 38, n. 151, p. 129-152. Disponível online em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/705> acessado em 05/09/2019.

GREENE, K. W. **Affirmative action and principles of justice**. New York; London: Greenwood Press, 1989.

INEP. **Censo da Educação Superior 2016 - Notas Estatísticas**. Disponível online em: http://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/documentos/2016/notas_sobre_o_censo_da_educacao_superior_2016.pdf acessado em 20/09/2019.

MOORE, C. W. O. **Racismo Através da História: da antiguidade à modernidade**. Disponível online em <http://www.ammapsique.org.br/baixar/O-Racismo-atraves-da-historia-Moore.pdf> acessado em 18/09/2019.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**. Identidade Nacional versus Identidade Negra. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

Piovesan, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. **Revista de sociologia da USP**, São Paulo, v. 19, n. 1 p. 287-308. Disponível online em <http://www.scielo.br/pdf/ts/v19n1/a15v19n1.pdf> acessado em 02/09/2019.

OLIVEIRA, Fátima. **Afinal, o que os letrados chamam de “racialização”?**. Disponível online em <https://www.geledes.org.br/afinal-o-que-os-letrados-chamam-de-racializacao> acessado em 24/09/2019.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RIOS, Roger Raupp. Pretos e pardos nas ações afirmativas: desafios e respostas da autodeclaração e da heteroidentificação. In: DIAS, Gleybson Renato Martins; JUNIOR, Paulo Roberto Faber Tavares. **Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos**. 1 Ed. IFRS campus Canoas: 2018. p. 216-251. Disponível online em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17330/material/Cotas%20raciais.pdf> acessado em 20/09/2019.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista Trimestral de Direito Público**. Distrito Federal, n. 15, p.283-295, 1996. Disponível online em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176462> acessado em 20/09/2019.

RODRIGUES, Fernanda Plaza; SILVA, Laís Marta Alves da; MANGABA, Maíra Aparecida. A importância das cotas raciais universitárias no contexto brasileiro. **Revista Instituto de Políticas Públicas de Marília**. São Paulo, v. 5, n. 1, p. 75-88. Disponível online em <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/RIPPMAR/article/view/8799> acessado em 02/09/2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 18 .ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SOUZA, Jessé de. **A construção social da subcidadania: para uma sociologia política de modernidade periférica**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: nº 186/DF**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em online em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> acessado em 26/09/2019.